



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 114/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2020.

À SMI

Assunto: Pedido de Reconsideração em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Alisson Cardoso Alves (Reclamante) e XP Investimentos CCTVM S.A. (Reclamada) - Processo SEI nº 19957.004297/2020-63 MRP 261/2018.

Sr. Superintendente,

A. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração (1125584), apresentado por Alisson Cardoso Alves (Reclamante) contra a decisão do Colegiado da CVM, em 08/09/2020, no processo MRP 261/2018 (1040065).
2. Naquela ocasião, o Colegiado acompanhou por unanimidade o parecer elaborado pela área técnica, que opinou pela manutenção da decisão da BSM de indeferir o pedido de ressarcimento de prejuízos, supostamente originados por liquidações compulsórias que não obedeceram a ordem de prioridade estabelecida no Manual de Risco da XP Investimentos CCTVM S.A. – Reclamada.
3. Em seu pedido de reconsideração, o Reclamante repisa os mesmos argumentos já apresentados em sua reclamação inicial e recurso, de que a ordem de prioridade na liquidação de suas posições foi invertida, pois no dia 19/06/2018, a sua posição de PETRG14 e, posteriormente, a sua posição de venda a descoberto de 30.000 VALE, no mercado à vista, foram encerradas, apesar de sua posição remanescente em opções de PETERS14 e PETRG144 ainda permanecerem abertas. Essas posições remanescentes de opções só foram encerradas no dia seguinte.
4. Segundo o Reclamante, a ordem correta determinada pelo Manual de Risco da Corretora seria, primeiro, liquidar todas as opções em aberto para depois

partir para o encerramento das ações no mercado à vista.

5. Por conta desta inversão de ordem, o Recorrente argumentou que sofreu um prejuízo adicional de R\$ 338.377,00 (trezentos e trinta e oito mil trezentos e setenta e sete reais).

B. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. De início, é preciso frisar que o pedido de reconsideração recebido não está previsto no rito do MRP, estipulado pela Instrução CVM 461/2007 e pelo Regulamento específico. Assim, em casos anteriores (por exemplo no processo 19957.005798/2018-42), o Colegiado decidiu pelo não conhecimento desse tipo de solicitação.

7. Além disso, este pedido se apoia nos mesmos argumentos apresentados na reclamação inicial, apresentados à BSM, e no recurso, interposto junto à CVM. Assim, o Requerente falha em demonstrar qualquer omissão, obscuridade, contradição e erro, material ou de fato, na decisão, limitando-se a apresentar sua discordância de mérito.

8. No Contrato de Intermediação e Custódia e Outras Avenças, firmado entre as partes (fls.19 a 36, 1040065), está expresso em 13.4.b que a Corretora poderá, a seu critério, encerrar total ou parcialmente as posições do Cliente. Por sua vez, no item 4.3, o Cliente obriga-se a atender às solicitações de garantias adicionais. Para tanto, a Corretora buscará contatar o Cliente por e-mail, A tentativa frustrada de contato com o Cliente será considerada, para todos os fins e efeitos, como recusa do Cliente à apresentação de garantias, dando autorização expressa à Corretora, independentemente de aviso prévio, a promover a venda, imediatamente, a preço de mercado, de valores mobiliários em nome do Cliente.

9. Em 22.1, o Cliente declara saber que o investimento no mercado financeiro é sempre de risco e que o Cliente tem a obrigação de acompanhar a sua carteira de valores mobiliários.

10. Acostado pelo Recorrente aos autos deste processo, encontra-se o e-mail (fl.248, 1040065) enviado pela Reclamada ao Reclamante, em 19/06/2018 às 16h14m42sec, de que sua posição se encontrava desenquadrada e que ajustes seriam necessários, tais como aporte financeiro ou redução da sua carteira, mediante encerramento voluntário de posições. Havia ainda uma hora e quinze minutos para o Cliente adotar uma das duas providências sugeridas. Entretanto, o Reclamante ficou-se inerte.

11. Assim, a Área de Risco da Reclamada partiu para a liquidação compulsória das posições do Reclamante, começando com a opção PETRG14. Ao prosseguir com a próxima liquidação, a Reclamada deparou-se com o encerramento do pregão do mercado de opções. Como a posição do Reclamante ainda estava desenquadrada, a Reclamada passou a liquidar a posição vendida a descoberto de VALE3, no mercado à vista do *After Market*, que ainda permanecia aberto.

12. No dia seguinte, como as garantias do Cliente ainda estavam insuficientes, a Reclamada continuou a encerrar compulsoriamente as opções restantes.

13. O Reclamante alega que esta sequência de liquidações (ações da Vale antes das opções liquidadas no dia seguinte) ocasionou um prejuízo maior que aquele que lhe seria atribuído se a sequência fosse como ele a descreveu (primeiro todas as séries de opções e depois as ações da Vale).

14. Porém, essa conclusão só pode ser feita quando se analisa o caso de forma retrospectiva. A ordem adotada pela Reclamada, além de ser a única possível naquele momento, por si só não representaria, obrigatoriamente, um prejuízo maior para o Investidor, pois esse prejuízo, maior ou menor, dependeria da oscilação do mercado no dia seguinte ao do início das primeiras liquidações.

15. Assim, o pedido de reconsideração apresentado pela Reclamante não aponta qualquer aspecto que mereça reparo na decisão anterior nem traz novos argumentos que suportem a sua tese de nexos entre a suposta inversão de ordem de liquidação compulsória das posições do Reclamante em relação às determinações do Manual de Risco e o prejuízo adicional de R\$ 338.377,00, auferido com essas liquidações, nos pregões de 19 e 20/06/2018.

16. Por todo o exposto, esta área técnica opina pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido de reconsideração, pois não vislumbra enquadramento possível a qualquer das hipóteses previstas no artigo 77 da Instrução CVM 461/2007. Alternativamente, no mérito, pelos motivos expostos acima, opina pela manutenção da decisão tomada pelo Colegiado em 08/09/2020 (1113442).

17. Nestes termos, propõe-se a sujeição do pedido à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME - em exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos**, **Gerente Substituto**, em 11/11/2020, às 21:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**,



Superintendente, em 11/11/2020, às 21:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1131160** e o código CRC **EE314EEC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1131160** and the "Código CRC" **EE314EEC**.*

Referência: Processo nº 19957.004297/2020-63

Documento SEI nº 1131160